



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.002542/2007-59
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.529 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto Conversão em Diligência.
Recorrente SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES AGOSTINHO BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, BRUNO RODRIGUES PENA, THEODORO VICENTE.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, correspondendo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários pagas em decorrência de obras de construção civil

O Relatório Fiscal aduz que a Sociedade Campineira de Educação e Instrução (SCEI) dirige, supervisiona e administra a Pontifícia Universidade Católica de Campinas e o Hospital e Maternidade Celso Pierro. Assegura que a isenção foi cancelada por meio do Ato Cancelatório nº 21424-1/003/2004, por descumprimento ao disciplinado nos incisos IV e V do

artigo 55 da Lei 8.212/91, que transitou em julgado no âmbito administrativo em 28/03/2006, quando o CRPS emitiu o Acórdão 240/2006 mantendo o cancelamento da isenção de cota patronal a partir de 01/01/1994;

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando o direito à isenção. Foi emitida DECISÃO-NOTIFICAÇÃO, considerando o lançamento procedente.

Foi interposto recurso voluntário, o qual foi convertido em diligência por essa Turma a fim de obter informações acerca dos seguintes processos judiciais:

- i) Mandado de Segurança nº 9476-DF;
- ii) Ação Cautelar nº 1999.61.05.006397-0; e
- iii) Ação Ordinária nº 1999.61.05.009516-7

A diligência restou cumprida, sendo que após o sujeito passivo se manifestou por meio da petição protocolada em 28/06/2013:

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério.

Com a petição acima mencionada o sujeito passivo anexou decisão obtida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024928-10.2011.403.0000/SP, interposto nos autos da ação ordinária nº 00088644020114036105, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Campinas, na qual, em princípio, se discute a validade do Ato Cancelatório mencionado no Relatório Fiscal, bem como das NFLDs que lhe foram decorrentes.

Tendo em vista que a questão ora em discussão pode ter sido levado a conhecimento e processamento perante o Poder Judiciário e considerando o disposto na Súmula 01 do CARF, entendo que o julgamento deva ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fiscal de jurisdição do sujeito passivo intime-o para no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº 00088644020114036105, bem como das decisões nela proferidas ou mesmo em recursos outrora interpostos.

Após, encaminhe-se os autos a esse CARF para processamento e julgamento do recurso voluntário.

Adriano Gonzales Silvério- Relator